



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.582 - PR (2019/0177281-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ELIAS CHAGAS NETO
ADVOGADO : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA NIIMOTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.** INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **In casu**, verifica-se do acórdão objurgado que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Ressalte-se, que a prisão foi decretada em 26/03/2018 e, conforme o acórdão: *"a ação penal fora proposta em face de 29 (vinte e nove) réus, o que demanda a citação e análise das respostas escritas, bem como a expedição de cartas precatórias, ante a necessidade de oitiva de testemunhas do acusação que residem em comarcas distintas"*

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Habeas Corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.582 - PR (2019/0177281-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : ELIAS CHAGAS NETO

ADVOGADO : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANDREIA FERREIRA NIIMOTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ANDREIA FERREIRA NIIMOTO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente teve a prisão preventiva decretada em 26/03/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, e art. 35, **ambos**, da lei n. 11.343/2006 (fl. 175).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas Corpus** perante o Tribunal de origem. O Tribunal denegou a ordem, em acórdão de fls.174-181 que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO NAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADAS - PACIENTE REINCENTE ESPECIFICA - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLURALIDADE DE RÉUS - RAZOABILIDADE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Argumenta, em síntese, que: *"a paciente se encontra reclusa, cautelarmente, por 01 ano, 02 meses e 08 dias, por uma acusação de associação ao tráfico, ou seja, em eventual sentença condenatória, a paciente terá uma prisão pena muito menos gravosa do que o regime fechado imposto em sede de prisão cautelar (fl. 4).*

Sustenta que: *"a paciente é primária, e o respectivo apenamento em eventual sanção penal, possivelmente, resultará em regime mais brando que o regime fechado, em outras palavras, a prisão cautelar é mais gravosa que eventual prisão pena" (fl. 6).*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva da paciente.

Pedido de liminar indeferido às fls. 1175-1176.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 1195-1199, manifestou pelo **não conhecimento do writ, se conhecido, pela denegação**, conforme parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SE CONHECIDO. PORÉM. PELA SUA DENEGAÇÃO" (fl. 1195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.582 - PR (2019/0177281-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : ELIAS CHAGAS NETO

ADVOGADO : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ANDREIA FERREIRA NIIMOTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.** FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **In casu**, verifica-se do acórdão objurgado que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Ressalte-se, que a prisão foi decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/03/2018 e, conforme o acórdão: "*a ação penal fora proposta em face de 29 (vinte e nove) réus, o que demanda a citação e análise das respostas escritas, bem como a expedição de cartas precatórias, ante a necessidade de oitiva de testemunhas do acusação que residem em comarcas distintas*"

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Habeas Corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame da razão veiculada no **mandamus**.

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o Tribunal **a quo** manifestou, **verbis**:

"No caso em apreço, em face das peculiaridades concretas, o prazo de prisão da ora paciente ainda está dentro de uma razoabilidade, não podendo desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maneira, ser considerado elevado, lembrando que. tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos nossos Tribunais tem firmado entendimento segundo o qual se justifica, em face da razoabilidade, eventual atraso na instrução criminal, tendo em conta que os prazos estabelecidos em lei não se mostram de peremptória observação, colocando-se apenas como parâmetro, principalmente, **levando-se em consideração que a presente ação penal fora proposta em face do 29 (vinte e nove) réus, o que demanda a citação e análise das respostas escritas, bem como a expedição de cartas precatórias, ante a necessidade de oitiva de testemunhas de acusação que residem em comarcas distintas**, fazendo-se necessário analisar em cada caso concreto as condições que possibilitariam o retardamento ou não da instrução processual" (fls. 179-180-grifei) .*

Tenho, portanto, que, **in casu**, verifica-se que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. Ressalte-se, que a prisão foi decretada em 26/03/2018 e, conforme o acórdão: "*a ação penal fora proposta em face de 29 (vinte e nove) réus, o que demanda a citação e análise das respostas escritas, bem como a expedição de cartas precatórias, ante a necessidade de oitiva de testemunhas do acusação que residem em comarcas distintas*"

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. MATÉRIA APRECIADA NO HC N. 485.254/RJ INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E/OU FUNDAMENTOS. PREJUDICADA. MATÉRIA APRECIADA NO HC N. 481.628/RJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A alegação de excesso de prazo da custódia cautelar se encontra prejudicada, porquanto já foi objeto de apreciação por esta Relatoria, nos autos do HC n. 485.254/RJ, em 25/3/2019, o qual foi alvo, inclusive, do recurso de agravo regimental, oportunidade em que se restou consignado que, uma vez oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, houve a perda do objeto do writ.

III - Na linha dos precedentes desta Corte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar por meio do juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - A tese de ilegalidade da prisão preventiva por ausência dos pressupostos e/ou fundamentos já foi devidamente considerada pela Quinta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC n. 481.628/RJ, em 19/2/2019, oportunidade em que o agravo regimental foi desprovido, à unanimidade, restando-se clara a existência de reiteração de pedidos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 500.217/RJ, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30/04/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.654/2018. INSURGÊNCIA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO À PACIENTE CRISTIANE DE ALMEIDA PEREIRA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AOS DEMAIS ACUSADOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. No que diz respeito à alegada falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, verifica-se que o presente writ, quanto à Paciente CRISTIANE DE ALMEIDA PEREIRA, veicula mera reiteração de pedido já formulado no RHC n.º 98.579/MG, julgado pela Sexta Turma desta Corte.

2. Quanto à suposta ausência dos requisitos da segregação cautelar relacionada aos demais Pacientes e ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cuida-se de teses não apreciadas pelo Tribunal impetrado, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

4. De fato, conforme consignou a Corte estadual, "o feito originário é dotado de certa complexidade, uma vez que envolve pluralidade de réus (quatro) e, ao menos, oito (08) testemunhas, o que justifica a dilação do prazo para o encerramento do feito". Registre-se, ainda, que, em consulta formulada na primeira instância, no endereço eletrônico mantido pelo Tribunal a quo, constatou-se ter havido expedição de cartas precatórias para Comarcas diversas da localidade do fato delituoso, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o próximo mês de abril (1º/04/2019).

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada" (HC n. 486.286/MG, **Sexta turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 30/04/2019, grifei)

Deve-se ressaltar que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "*não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, **Quinta Turma**, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus. Expeça-se, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação ao eg. Juízo **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.582 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015023020188160128 00015058220188160128 00015066720188160128
00021963320178160128 00022125020188160128 00170843220198160000
0102180001863 102180001863 12225920188160128 15023020188160128
15058220188160128 15066720188160128 170843220198160000 21963320178160128
22125020188160128

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIAS CHAGAS NETO
ADVOGADO	: ELIAS CHAGAS NETO - PR077273
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDREIA FERREIRA NIIMOTO
CORRÉU	: FABIO APARECIDO FIGUEIREDO WOICHESKI
CORRÉU	: THAIS FERNANDA GONCALVES
CORRÉU	: EDER FIGUEREDO DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANA RIBEIRO DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU	: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO ROBERTO APARECIDO DA COSTA
CORRÉU	: LUAN LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	: JANAINA DA SILVA TIBURCIO
CORRÉU	: JONATHAN BATISTA
CORRÉU	: ANDRESSA CAMARGO
CORRÉU	: ANDREIA FERREIRA NIIMOTO
CORRÉU	: FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
CORRÉU	: MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO MAYCON DA SILVA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.